

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, de 2013.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.583, DE 2013

Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade.

JUSTIFICAÇÃO

No caso de aprovação do Estatuto da Família na sua versão atual, apenas e tão somente será entendida como família, objeto de especial proteção do Estado, a entidade familiar formada por um casal composto por um homem e uma mulher, excluindo-se sem qualquer justificativa os casais constituídos por dois homens ou duas mulheres.

A limitação restritiva do conceito de entidade familiar contido neste artigo do PL, contraria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo. Decisão que foi pautada no princípio constitucional da dignidade humana, no pluralismo familiar e na não-discriminação.

Esta alteração dará constitucionalidade ao projeto e atenderá à realidade social atual que reconhece como legítimas as múltiplas formas de composição familiar, respeitada a laicidade do Estado.

Portanto, cabe ao Estado Democrático de Direito, impedir o retrocesso no que diz respeito ao conceito familiar e avançar na promoção e garantia de direitos a todos os cidadãos independentemente de sexo, gênero, raça, religião ou orientação afetiva, enfrentando diferenças, preconceitos e desigualdades.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BACELAR